



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Átrium Centro Empresarial, 1º andar - Sobreloja - Maringá/PR -  
CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Classe Processual: Procedimento Comum  
Assunto Principal: Ato / Negócio Jurídico  
Processo nº: 0018211-22.2017.8.16.0017

Autor(s): ADRIANA CLAUDIA AMADEI  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Réu(s): Banco do Brasil S/A

## SENTENÇA

**Vistos e examinados os autos em epígrafe.**

### I – RELATÓRIO

1. Os requerentes, devidamente qualificados, movem a presente ação de compensação e/ou dação em pagamento, em face do requerido, alegando, em síntese, que:

- a) os autores são devedores e credores do requerido, de modo que deve haver a compensação entre créditos e débitos;
- b) a dívida dos requerentes está representada pelo instrumento de crédito número 40/03555-7 (atual18/59057-8);
- c) houve repactuação através de acordo com parcelamento do pagamento, que foi homologado nos autos número 0025763-09.2015.8.16.0017 (execução);
- d) o débito confessado foi no valor de R\$ 175.757,86, ficando acordada a redução do débito para pagamento nos vencimentos em R\$ 161.000,00;
- e) tal débito foi dividido em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas no valor nominal de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e seis reais) cada, com primeiro vencimento em 16/06/2017 e último em 16/06/2026;
- f) o crédito dos autores, por sua vez, funda-se em ações bancárias originárias do antigo BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A, objeto de incorporação pelo requerido, a quem coube a responsabilidade pelo resgate em dinheiro;
- g) as ações possuem valor unitário de R\$ 1.043,93, e o crédito total dos requerentes é de R\$ 1.145,191,21, superior ao débito que possuem com o requerido;
- h) enfrentam grave dificuldade financeira, e o crédito pode ser utilizado para caução do débito.



Juntaram documentos.

Pediram a tutela de urgência, para que a caução seja aceita, com suspensão de medidas coercitivas ou executórias; liberação de garantias sobre os bens dos requerentes. Ao final, pediram a compensação e/ou dação em pagamento, com quitação do débito.

2. Na decisão de evento 17, o pedido de tutela de urgência foi rejeitado.

3. Contestação no evento 54. O requerido defendeu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os pedidos, defendendo a impossibilidade de compensação de valores, por não haver reciprocidade entre as obrigações, e de dação em pagamento, por ausência de concordância do credor.

4. Impugnação à contestação no evento 61.

5. No evento 63, foi reconhecida a relação de consumo, com indeferimento da inversão do ônus da prova.

6. O julgamento antecipado do mérito foi anunciado no evento 72.

7. Vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Como relatado, na presente ação, os requerentes pretendem, em síntese, o reconhecimento do direito à compensação e à dação em pagamento.

9. Inicialmente, convém rejeitar a preliminar de carência de ação. Isso porque, embora o requerido defenda que inexistente pretensão resistida, a própria contestação dos pedidos demonstra a inverdade da alegação. Ademais, o acesso ao Judiciário independe do esgotamento de tentativas administrativas de resolução da contenta. Trata-se de direito constitucionalmente garantido, inclusive com a proteção de direito fundamental.

Assim, não assiste razão ao requerido.

10. Quanto ao mérito, importa destacar que o requerido não negou sua responsabilidade pelo pagamento das ações do banco incorporado. O requerido também não impugnou o documento de evento 1.8, no qual o requerente Antonio figura como cessionário de ações do banco incorporado, nem mesmo o documento de evento 1.9, que constitui o título das ações preferenciais.

11. A impugnação do crédito dos requerentes foi genérica e destituída de qualquer prova documental.

12. Por outro lado, a compensação não indica violação ao pacta sunt servanda, como defende o requerido. A compensação é forma de pagamento de dívida, e não exige identidade de natureza, homogeneidade, para ser promovida. Basta que duas pessoas sejam, ao mesmo



tempo, credor e devedor uma da outra.

O próprio artigo 373, do Código Civil, dispõe que a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, e a situação do caso em tela não se enquadra nas exceções previstas em lei.

13. Se o requerido é o responsável pelo pagamento das ações do Banco incorporado, e os requerentes são titulares de ações, é possível concluir que, de tal relação jurídica, decorrem as figuras de devedor e credor.

Se através de outra relação jurídica os requerentes são devedores do requerido, a eles assiste o direito de pleitear a compensação. O fato de terem firmado acordo judicial não modifica tal conclusão.

14. Diferente raciocínio deve ser feito em relação à dação em pagamento, pois nela é necessária a concordância do credor, conforme expressamente disposto no art. 356 do Código Civil.

15. Também pela inércia do requerido em impugnar especificamente as alegações e documentos iniciais, deve ser considerado o valor indicado pelos requerentes no evento 1.16, como sendo o montante do crédito por eles titularizado. A quitação seguirá tal limite e, não excedendo o valor atualizado da dívida transacionada, será integral.

### III – DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO da ação, para ACOLHER, em parte, os pedidos formulados pelos requerentes, e reconhecer o direito à compensação e consequente quitação do débito descrito na inicial, até o limite do crédito que possuem com o requerido. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução, que será extinta, por consequência.

17. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Aos requerentes caberá o pagamento de 20% da sucumbência, e ao requerido o pagamento de 80%.

18. Com a inclusão da presente no sistema, dou-a por publicada. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**Roberta C. Scramim de Freitas**

**Juíza de Direito Substituta**

